



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 30 de setembro de 2022.

Processo Administrativo n.º 160/2022
Pregão Eletrônico n.º 096/2022

Parecer n.º 463/2022

I – Relatório

O presente parecer versa sobre recurso administrativo relacionado ao Pregão Eletrônico de n.º 096/2022, que trata da contratação de empresa para fornecimento de peças de reposição e execução de serviços mecânicos para máquinas e equipamentos.

A sessão pública do certame se deu na data de 16 de setembro de 2022, sendo os atos devidamente registrados em ata.

A empresa Z1 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS EIRELI manifestou intenção de recurso na sessão pública salientando que o item 10.5.4.1 é exigida a apresentação de Licença Ambiental de Operação ou Certificado de Dispensa de Licenciamento Ambiental emitida por órgão competente. Alega que o documento apresentado pela empresa foi um requerimento de licença, o que não é a licença em si, mas um pedido que poderá ou não ser emitido.

II – Da Análise ao Recurso

Decorrido os prazos legais, o Setor de Licitação, através da pregoeira, na data de 28 de setembro de 2022, encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação.

Dos autos do processo se extrai que a empresa Z1 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS EIRELI manifestou intenção de recurso alegando que a licitante vencedora não apresentou os documentos exigidos no item 10.5.4.1.

O fechamento dos prazos para apresentação das intenções de recurso se deu na data de 19 de setembro de 2022, às 15h30min. A Manifestação das intenções se deu na data de 19 de setembro de 2022 às 14h56min. Logo se deu de maneira tempestiva, devendo ser acolhida e conhecida pela Administração. Na data de 25 de agosto a licitante apresentou suas razões de recurso. Foram apresentados os recursos e as contrarrazões.



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

O objeto questionado pela recorrente é o fato de que a empresa recorrida não apresentou documento exigido para comprovação de regularidade técnica.

Preliminarmente informa acerca da importância das exigências apresentadas no Edital; cita que o Edital é a Lei do certame; que nenhuma exigência pode ser feita fora do Edital e que a empresa recorrida não cumpriu com a exigência prevista no item 10.5.4.1 do instrumento convocatório, apresentando somente um requerimento junto ao órgão ambiental. Requer a inabilitação da empresa PAULO SÉRGIO PILATI & CIA LTDA.

Em contrarrazões a empresa PAULO SÉRGIO PILATI & CIA LTDA, reitera e concorda com as necessidades de autorizações dos órgãos ambientais para o funcionamento das atividades pertinentes ao objeto do certame, informando que no momento em que foram encaminhados os documentos de habilitação técnica, forma encaminhados a licença ambiental expedida anteriormente junto com o protocolo de renovação do licenciamento. Ressalta que, mesmo estando com a licença operacional vencida e em processo de renovação, vem atendendo a todas exigências e requisitos exigidos para a execução de suas atividades. Que as questões relativas à licença ambiental se tratam de questões burocráticas, e que a execução das atividades não apresenta nenhum risco ou prejuízo ao município na execução de suas atividades. Ante o exposto requer a manutenção de sua habilitação.

É a síntese do necessário.

III – Da Fundamentação

Dispõe a Lei 8.666/93, em seu art.3º que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, ao ser publicado o edital e marcada a data para a sessão pública, o pregoeiro, ao conduzir o certame deve observar as normas nele insculpidas.



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

A empresa Z1 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS EIRELI manifestou intenção e apresentou os memoriais pelas razões acima expostas. A licitante PAULO SÉRGIO PILATI & CIA LTDA apresentou suas contrarrazões de acordo com o apresentado.

Isso posto, passamos à análise do recurso.

Pelo que foi apresentado, denota-se, basicamente, que a insurgência diz respeito à habilitação da empresa vencedora, por entender que esta não apresentou regularmente a documentação exigida no item 10.5.4.1 do Edital do Certame.

A exigência do Item 10.5.4.1 do Edital trata da necessidade de apresentação de Licença Ambiental nos seguintes termos:

“10.5.4.1 Licença Ambiental de operação ou certificado de dispensa de licenciamento ambiental emitida por órgão competente.”

Se observa que a licitante vencedora apresentou, para fins de cumprimento ao item 10.5.4.1, apresentou documento de Renovação de Licença de Operação, cuja validade expirou na data de 23 de junho de 2021. Se o documento está vencido, significa que não tem validade. Desta forma não é apto para fins de cumprimento à exigência. Anexo a empresa apresentou protocolo de pedido de Licença de Operação, que ainda não foi emitida. O Edital é taxativo em relação à exigência, sendo esta a Licença de Operação ou sua Dispensa, documentos não trazidos pela licitante. Em que pesem as alegações de que a empresa vem cumprindo com todos os requisitos e exigências ambientais, as exigências editalícias devem ser cumpridas.

Pelo exposto, denota-se assistir razão à empresa recorrente, eis que os documentos apresentados pela recorrida não satisfazem as exigências estabelecidas no item 10.5.4.1 do Edital

IV – Conclusão

Diante do exposto, entendo pela reforma das decisões da pregoeira, eis que a licitante não cumpriu com as exigências estabelecidas no Edital.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico